



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO
SERVIÇO DE PROTOCOLO**

EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL DE TRIUNFO - RS

REQUERIMENTO

Assunto..... : Encaminhamento
Subassunto... : Encaminhamento de Ofício
No.Processo : 2017/11/007358
Data Protoc... : 20/11/17
Hora..... : 15:07
Requerente.: WS Serviços Terceirizados LTDA
Numero..... : 1120
Complem. : -
Bairro..... : Ipiranga
CEP..... : 88111500
Cidade..... : São José
Logradouro.... : Rua Otto Júlio Malina
e-mail..... :
Senha para Consulta na Internet:Z144192
Endereço para consulta: <http://servicos.triunfo.rs.gov.br/TLNET>

Encaminha Ofício nº 191/2017, referente ao Edital de Concorrência nº 005/2017, Impugnando o edital de Pregão, conforme documentos anexos.

Fone: 48 3733-3154

Nestes Termos,
Pede Deferimento

Triunfo, 20 de novembro de 2017

Assinatura do Requerente



Ofício nº 191/2017

São José (SC), 20 de Novembro de 2017.

À COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO, RESPONSÁVEL PELO EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 005/2017.

WS SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CGC/CNPJ sob nº. 10.581.285/0001-55, sediada na Rua Otto Júlio Malina, 1120 – Bairro Ipiranga – São José/SC, CEP 88.111-500, neste ato, representada pelos abaixo assinados, vêm **IMPUGNAR** o edital de Pregão em epígrafe, pelos motivos que a seguir expõe:

I - DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Conforme o §2º do art. 41 da Lei 8.666/93, o prazo para impugnar o instrumento convocatório é de até 02 (dois) dias úteis antes da abertura dos envelopes.

Desta feita, considerando que a abertura da sessão está aprazada para 29/11/2017, a impugnação apresentada na presente data é tempestiva, razão pela qual requer seja a presente recebida e analisada, conforme os fatos e fundamentos que passa a expor:

II - DOS MOTIVOS DA IMPUGNAÇÃO

1 - DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Primeiramente, cabe ressaltar que a Impugnante é empresa especializada no ramo prestação de serviços mediante cessão de mão de obra, detendo capacidade técnica e financeira suficiente para oferecer e executar os serviços licitados consoante objeto do instrumento convocatório impugnado, qual seja a *“contratação do serviço de 88 vigias*

desarmados com jornada de 12/36 e 03 vigias desarmados com jornada de 44h semanais para os prédios públicos do município de triunfo”.

No entanto, o presente certame apresenta itens relativos a qualificação técnica que comprometem a disputa e inviabilizam uma oferta extremamente vantajosa.

Desta forma, manifesta-se a Licitante para que seja realizada análise e consequente ajustamento do edital, pois atualmente está limitado a um grupo seletivo do segmento, face a exigência que sequer coaduna-se com o regramento pertinente a matéria. Senão vejamos:

Impugna-se o seguinte item relativo a qualificação técnico operacional:

II – Prova de inscrição junto ao Grupamento de Supervisão de Vigilância e Guardas (GSVG) da Brigada Militar do Rio Grande do Sul, dentro do prazo de validade na abertura da licitação.

Tal exigência é ilegal e não deve prosperar no instrumento convocatório. Ademais disso, a imposição supracitada viola os princípios da competitividade e isonomia inerentes ao processo licitatório, conforme será demonstrado no decorrer do presente.

A – DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA

Inicialmente, cumpre destacar que os documentos exigíveis à título de habilitação estão enumerados exaustivamente no art. 27 da Lei n.º 8.666/93 e somente podem se referir à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da CF/88. Desta maneira, tem-se que os requisitos de habilitação previstos no art. 27 da Lei n.º 8.666/93 são do tipo *numerus clausus*.

Com efeito, os requisitos elencados dos artigos 28 a 31 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos devem ser pautados como máximo, ou seja, **o Edital não poderá exigir mais do que ali previsto.**

Aliás, este é o entendimento do Tribunal de Contas da União:

*No certame licitatório, os documentos que podem ser exigidos quanto à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e prova de cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal **estão adstritos àqueles previstos nos artigos 27 a 31 da Lei n.º 8.666/1993.** (Acórdão 2056/2008 – Plenário)*

Neste sentido, com relação a qualificação técnica o artigo 30 da Lei n.º 8.666/93, assim dispõe acerca dos documentos exigíveis:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
[...] (grifo nosso)

O caput do artigo supracitado ao utilizar a expressão "limitar-se-á" elencou de forma exaustiva todos os documentos que podem ser exigidos para habilitar tecnicamente um licitante. Não pode então a administração incluir em edital de licitação exigências que não estejam expressamente elencadas no art. 30 da Lei n.º 8.666/93.

Desta maneira a exigência relativa ao item 9.6.1.3 é desarrazoada, na medida em que não há referências a esses documentos na Lei de Licitações.

Sabe-se que à Administração é lícito fazer tão somente aquilo que a lei permite, neste sentido José Carvalho Filho¹:

O princípio da legalidade é talvez o princípio basilar de toda a atividade administrativa. Significa que o administrador não pode fazer prevalecer sua vontade pessoal; sua atuação tem que se cingir ao que a lei impõe. Essa limitação do administrador é que, em última instância, garante os indivíduos contra abusos de conduta e desvios de objetivos.

No campo das licitações, o princípio da legalidade impõe, principalmente, que o administrador observe as regras que a lei traçou para o procedimento[...]

Maria Sylvania Zanella Di Pietro², acrescenta:

Segundo o princípio da legalidade, a Administração Pública só pode fazer o que

¹ In Manual de Direito Administrativo, P. 248.

² In Direito Administrativo, P. 65.

a lei permite. No âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe.

[...]

Em decorrência disso, a Administração Pública não pode, por simples ato administrativo, conceder direitos de qualquer espécie, criar obrigações ou impor vedações aos administrados; para tanto, ela depende de lei.

Data vênia, considerando o item ora impugnado, tem-se que o mesmo extrapola o previsto na Lei de Licitações, violando o princípio da legalidade, devendo portanto ser excluído do presente edital.

B - DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA COMPETITIVIDADE E ISONOMIA

Não obstante a ilegalidade constatada, a exigência impugnada fere ainda o princípio da competitividade e da isonomia, restringindo indevidamente a participação de empresas no referido certame, na medida em que contraria princípios expressos na Lei de Licitações.

Isto porque, a exigência em comento é baseada em DECRETO ESTADUAL, ou seja, empresas situadas em outros estados, por óbvio não teriam referida documentação de pronto.

Aliás, a exigência vai de encontro ao estabelecido no artigo 3º da Lei n.º 8.666/93, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Resta claro, que tal exigência direcionaria o certame para empresas estabelecidas ou que já prestam os serviços licitados no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, excluindo do processo licitatório empresas com sedeadas em outros estados.



Ademais disso, sabe-se que não se deve impor às licitantes exigências de habilitação para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos prévios ao da contratação, consoante Súmula 272 do Tribunal de Contas da União, *in verbis*:

“No edital de licitação, é VEDADA a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.” (grifo nosso)

Aliás, ainda que se admita a necessidade de apresentação do referido documento, empresas situadas em outros Estados que não possuem a Autorização emitida pelo Grupamento de Supervisão de Vigilâncias e Guardas (GSGV) Rio Grande do Sul, não poderiam participar do certame, **haja vista que o documento exigido demora em média 60 (sessenta) dias para ser expedido.**

Deste modo, a exigência em comento, torna-se impertinente ao processo licitatório, atentando contra o **princípio da isonomia, competitividade e legalidade.** Manifesta-se a doutrina sobre o assunto:

*“No caso das licitações, a norma constitucional condescendente em que a Administração **dirija aos licitantes exigências tão só indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações** (...) O que não importa à execução deste não pode ser tido como interesse público, constituindo-se ao contrário, em discriminação incompatível com o princípio da igualdade. (PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres, Comentários à lei das licitações e contratos da administração pública. Rio de Janeiro. Renovar. 1994. pág. 32.).”*

Em vista disso, editais de licitação de serviços de portaria no âmbito do estado do Rio Grande do Sul, vêm sendo alterados para que a exigência em comento seja solicitada tão somente do vencedor do certame, conforme se verifica da retificação publicada pelo Instituto Federal Sul-Rio-Grandense (Pregão nº 04/2017), que assim dispôs:

“Onde se lê, no edital:

9. HABILITAÇÃO

9.6.1.3 Portaria de Autorização e Alvará de Funcionamento emitido pelo GSVG (Grupamento de Supervisão de Vigilância e Guardas), conforme Decretos Estaduais nº 32.162/86 e suas alterações.

Leia-se:

9. HABILITAÇÃO

9.6.1.3 Portaria de Autorização e Alvará de Funcionamento emitido pelo GSVG (Grupamento de Supervisão de Vigilância e Guardas), conforme Decretos Estaduais nº 32.162/86 e suas alterações.

9.6.1.3.1 Caso a empresa não possua a Portaria de Autorização e Alvará de Funcionamento emitido pelo GSVG (Grupamento de Supervisão de

Vigilância e Guardas) no momento da habilitação deverá apresentá-lo após a homologação do certame, o prazo para a CONTRATADA apresentar é de 60 dias a contar da homologação. Sendo este documento indispensável para o início da execução dos serviços."

Por todo exposto, resta claro que o documento solicitado pela Administração não deve ser requerido a título de habilitação, uma vez que afasta do certame empresas localizadas em outros Estados da Federação, que não possuem referido documento, haja vista, tratar-se de documento próprio das empresas que prestam serviços de portaria, zeladoria entre outros, nas regiões do Estado do Rio Grande do Sul.

Bem por isso, a Administração não deve requerer tal documento à título de habilitação, devendo ser exigido tão somente da empresa vencedora do certame, respeitados os prazos do próprio GSVG para emissão do referido documento.

2 - DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

Outrossim, verifica-se que o instrumento convocatório, impõe aos Licitantes a apresentação de comprovante de recolhimento referente a 1% do valor estimado para contratação à título de garantia de proposta:

III - Comprovação do recolhimento do valor referente a 1% (um por cento) do valor estimado da contratação. A comprovação se dará nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 da Lei 8666/93, a título de GARANTIA DE PROPOSTA. O valor estimado para a contratação é de R\$ 4.133.243,90 (quatro milhões, cento e trinta e três mil, duzentos e quarenta e três reais e noventa centavos). Essa garantia será devolvida as empresas que não sejam vencedoras do certame num prazo máximo de 05 (cinco) dias após o termino da licitação.

É cediço que a exigência de garantia da proposta se distingue da garantia contratual e possui o objetivo de medir a qualificação econômico-financeira dos participantes.

No entanto, deve ser utilizada de maneira justificada, sob pena de ferir o princípio da competitividade, excluindo do certame empresas de menor porte.

Tal exigência encontra guarida no art. 31, inciso III, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e

serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

No entanto, observa-se que a exigência em comento é despropositada, na medida em que há maneiras menos gravosas de garantir o cumprimento das propostas pelas empresas licitantes, bem como de verificar a sua capacidade econômico financeira, como por exemplo, a exigência de capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo.

Inclusive, no amplo estudo produzido pelo Tribunal de Contas da União, que culminou no Acórdão 1214/2013, o qual serve de paradigma para toda a Administração Pública, conclui-se pela utilização da comprovação de patrimônio líquido mínimo de 10% do valor estimado para a contratação, a fim de aferir a capacidade econômica dos licitantes, vejamos:

“85. No intuito de conhecer a abrangência das exigências de qualificação econômico-financeira nos processos licitatórios para contratação de serviços terceirizados foram, consultados editais de vários órgãos federais e percebeu-se que, embora a legislação permita exigência maior, somente tem-se exigido a comprovação de patrimônio líquido mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação quando quaisquer dos índices de Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Solvência Geral são iguais ou inferiores a 1 (um).

86. Ocorre que, via de regra, as empresas não apresentam índices inferiores a 1 (um), por consequência, também não se tem exigido a comprovação do patrimônio líquido mínimo, índice que poderia melhor aferir a capacidade econômica das licitantes.

87. Por certo, este aparente detalhe, tem sido o motivo de tantos problemas com as empresas de terceirização contratadas que, no curto, médio e longo prazos, não conseguem honrar os compromissos assumidos com os contratantes.

88. O problema está no fato de que o cálculo de índices contábeis pelo método dos quocientes, tal como disponibilizado no SICAF, por si só, não tem demonstrado adequadamente a capacidade econômico-financeira das licitantes, eis que não a evidenciam em termos de valor. Assim, tem-se permitido que empresas em situação financeira inadequada sejam contratadas.”

Em razão do ora exposto, restou orientado que fosse exigido o patrimônio líquido de 10% (dez por cento) de forma cumulativa, conforme segue:

“9.1.10 sejam fixadas em edital as exigências abaixo relacionadas como condição de habilitação econômico-financeira para a contratação de serviços continuados:

9.1.10.1 índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência

9/13

Geral (SG) superiores a 1 (um), bem como Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado para a contratação, índices calculados com base nas demonstrações contábeis do exercício social anterior ao da licitação;

9.1.10.2 patrimônio líquido igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação;

Veja que a exigência relativa ao patrimônio mínimo de 10% do valor estimado para contratação, tem sua razão de ser na medida em que empresas de prestação de serviços, usualmente detêm os índices contábeis maior que 01 (um), sendo assim a avaliação da qualificação econômico financeira por meio de outros critérios que expressem valores percentuais, dentro dos limites legais, possibilitariam a Administração melhor avaliar a capacidade financeira das licitantes, conforme exemplo do Acórdão supracitado:

“90. A título de exemplificação, em tese, na avaliação da liquidez corrente, uma empresa com R\$ 1,50 (um real e cinquenta centavos) no ativo circulante e R\$ 1,00 (um real) no passivo circulante terá o mesmo índice de liquidez de outra empresa com R\$ 1.500.000.000,00 (um bilhão e quinhentos mil reais) no ativo circulante e R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão) no passivo circulante, qual seja, liquidez corrente igual a 1,5.”

Percebe-se do exemplo acima, que embora tenham os mesmos índices, **são empresas com capacidade econômica DISTINTAS**. Em razão disso, com o intuito de salvaguardar as contratações da Administração, através da escolha de empresa devidamente capacitada economicamente para a prestação dos serviços, é imprescindível que seja exigido dos licitantes a apresentação de Patrimônio Líquido Mínimo de 10% do valor estimado para a contratação e dos índices contábeis de forma conjunta.

Ora, os moldes em que se encontram o presente edital, além de mais gravoso e restritivo a ampla participação, não é capaz de aferir com segurança a capacidade econômica das empresas licitantes, não conseguindo afastar desta forma as licitantes aventureiras.

Assim, para que não haja confronto aos princípios da razoabilidade, uma vez que o Administrador Público tem o escopo de avaliar, em cada caso, quais as exigências que melhor atendem à salvaguarda dos interesses públicos, aplicando os princípios da motivação e da proporcionalidade na condução de seus atos, não podendo em hipótese alguma utilizar de exigências despropositadas e desproporcionais, requer-se pela reconsideração dos argumentos aqui expostos, para que, se assim entender, proceder as devidas adequações do instrumento convocatório.

O sobredito reflete a preservação do interesse da Administração Pública ao passo que a licitação deve ser conduzida de modo a ampliar a participação do particular,



oportunizando de forma igualitária que aqueles detentores de capacitação elementar à execução do objeto licitado, possam concorrer para a satisfação daquele interesse público.

Com a devida vênia, e com base em todo o exposto, a ora Impugnante entende que a exigência de garantia de proposta restringe e frustra o caráter competitivo da licitação, sem contudo atender a finalidade do processo licitatório, visto que tal exigência não garante a contratação de empresa sólida economicamente.

De outro norte, entendendo pela não exclusão do item relativo a garantia de proposta, requer-se pela criação de critério alternativo, para apresentação de patrimônio líquido igual ou capital social igual ou superior a 10% do valor global estimado para contratação, eis que, havendo tal alternativa, cria-se possibilidade para afastamento da restrição a participação de demais empresas, ao passo que não é este o objetivo da Licitação Pública.

Tem-se aqui, uma medida satisfativa e interessante para a Administração e para os licitantes, pois muito embora estabeleça uma exigência rigorosa, faculta empresas a apresentação de exigência alternativa.

Faz-se *mister* observarmos que sem a alternatividade o Edital se faz impossível para grande parte dos licitantes, ao passo que a apresentação de garantia de proposta por si só não é usualmente utilizada para determinar a qualificação econômico-financeira de empresas que pretendem licitar com a Administração.

Por todo exposto, requer-se pela exclusão da exigência relativa a garantia proposta. Ainda, não sendo este o entendimento desta Administração, requer-se pela criação de critério alternativo, sendo possibilitada a apresentação de patrimônio líquido igual ou capital social igual ou superior a 10% do valor global estimado para contratação.

3 - DO VALOR ESTIMADO PARA CONTRATAÇÃO

Verifica-se que consta da planilha anexa ao edital o **valor máximo estimado** no montante de R\$ 4.133.243,90 (quatro milhões, cento e trinta e três mil, duzentos e quarenta e três reais e noventa centavos), previsto para a contratação dos serviços objeto do presente certame.

No entanto, afere-se que o valor estimado para a contratação do serviço licitado, não corresponde à realidade praticada pelas empresas atuantes no setor, visto que o valor máximo previsto para contratação **RESTRINGE** a participação do certame às empresas optantes pelo regime tributário LUCRO PRESUMIDO. Ou seja, o valor está muito aquém do preço real necessário para que o serviço seja prestado pelas empresas em geral.

O valor máximo estabelecido pelo órgão Contratante deve corresponder a uma



contratação justa e razoável, de modo que o valor contratado seja exequível a ponto de cobrir os custos e permitir que o futuro Contratado aufera lucro.

Deste modo, considerando que o valor máximo aceitável para contratação está abaixo do preço usualmente praticado, e não se mostra suficiente para cobrir os custos dos serviços que serão prestados, resta inviabilizada uma contratação pelo preço justo e razoável.

Assim, deve a Administração adequar o referido edital, estipulando valor máximo aceitável condizente com a realidade do mercado, e das empresas atuantes no setor, visto que os moldes em que foram estimados o valor máximo aceitável para contratação fere o princípio da isonomia e competitividade, posto que restringe a ampla participação das empresas no processo licitatório.

A - PIS E COFINS – LUCRO PRESUMIDO

Como mencionado, o **valor máximo** previsto para a contratação dos serviços objeto do presente certame é de R\$ 4.133.243,90 (quatro milhões, cento e trinta e três mil, duzentos e quarenta e três reais e noventa centavos).

No entanto, verifica-se do valor estimado para a contratação do serviço licitado, que este não corresponde à realidade praticada pelas empresas atuantes no setor, em especial as empresas optantes pelo lucro real, uma vez que os percentuais utilizados na planilha estimativa são aqueles utilizados por empresas do lucro presumido.

Assim, resta claro que a composição de preços no que tange aos tributos relativos ao PIS e COFINS baseados na tributação de empresas optantes pelo lucro presumido, **por si só prejudica licitantes optantes pelo Lucro Real.**

Até porque, verifica-se que o edital estabelece como critério de desclassificação preços superiores a planilha oficial da Administração:

4.2. A proposta deverá conter o preço global, com até duas casas após a vírgula, válido para ser praticado desde a data de entrega dos envelopes até o efetivo pagamento. Será desclassificada a proposta com preço manifestamente inexecutável ou superior aos valores das planilhas oficiais da administração, nos termos do artigo 48, II, da Lei n.º 8.666/93 e suas alterações.

Contudo, veja que recai sobre uma empresa optante pelo Lucro Real, alíquotas de PIS e COFINS não cumulativas no importe de 1,65% e 7,60% respectivamente, ambas incidentes sobre o total da execução dos serviços.

Já na proposta de preços estimativa o valor previsto é de 0,65% para PIS e 3,00% para COFINS.

Dito isto, sabe-se que a Licitação consiste num instrumento jurídico para afastar a arbitrariedade na escolha dos contratantes e promover a isonomias entre eles, *a priori*,



tem-se que deve ser dispensado tratamento igual para circunstâncias iguais.

Neste sentido, a Constituição Federal prevê como princípio basilar do nosso Estado, o princípio da igualdade (art. 5º, caput da CF), do mesmo modo a Constituição dispôs deste preceito ao tratar da Administração Pública, conforme dispõe o art. 37, XXI:

Art. 37 [...] XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações

Veja que tal princípio veda a existência de quaisquer distinções entre os participantes, e em caso de haver tais distorções deve a Administração promover a equalização entre os participantes.

Deste modo, o direito de igualdade de tratamento entre os licitantes não pode ser derogado sob qualquer argumento.

No caso em comento, tendo em vista as alíquotas previstas na planilha de custos do edital, resta claro que licitantes que possuem regime de tributação pelo lucro presumido levam vantagem na apresentação das propostas, **posto que as alíquotas estimadas previstas na planilha de formação de custos são infinitamente menores das que uma empresa do lucro real deve observar.**

Parece-nos claro que haverá uma discrepância enorme entre as propostas, sendo praticamente impossível que uma empresa de Lucro Real consiga apresentar um preço exequível para eventual contratação, CONSIDERANDO O VALOR MÁXIMO ESTIMADO PARA CONTRATAÇÃO.

Considerando que há uma diferença de 5,6% no que tange aos tributos, para uma empresa de lucro real conseguir cotar seu preço diante as margens estabelecidas para contratação, deverá suprimir margem de lucro e taxa de administração.

Note-se que ao orçar o valor estimado com base na tributação das empresas optantes pelo lucro presumido, o edital acaba por malferir a administração interna das empresas tributadas pelo regime de lucro real, e por malferir a expertise quanto aos custos para os serviços por elas prestados, estimulando inclusive o descompasso frente aos preços de mercado.

É cediço que a planilha de custos e formação de preços objetiva estabelecer um valor de balizamento para análise das propostas dos licitantes, bem por isso, os tributos variáveis como o PIS/COFINS, devem ser estimados prevendo a ocorrência da pior hipótese, ou seja, as alíquotas estimadas na planilha devem ser de 1,65% e 7,60% para PIS e COFINS respectivamente.



Muito embora a referida planilha sirva de referência para a elaboração da proposta, deve o licitante preenche-la de acordo com a sua realidade tributária, **portanto o preço máximo estimado elaborado com base na tributação de empresas do lucro presumido excluem do certame empresas optantes pelo Lucro Real**, isto porque, ainda que seja suprimida margem de lucro e taxa de administração, dificilmente se conseguiria um valor exequível nos moldes do estimado pela Administração no edital impugnado.

Com efeito, a Administração Pública não pode fixar preços mínimos, tendo os licitantes a liberdade de orçar os valores de acordo com as particularidades da empresa. Assim prevê o § 3º do art. 29-A da Instrução Normativa 02/08:

“§ 3º É vedado ao órgão ou entidade contratante fazer ingerências na formação de preços privados, por meio da proibição de inserção de custos ou exigência de custos mínimos que não estejam diretamente relacionados à exequibilidade dos serviços e materiais ou decorram de encargos legais.”

Portanto, os licitantes devem cotar os tributos nos percentuais que a legislação e demais atos normativos lhes impõe sobre a prestação do serviço objeto da licitação, considerando a sua realidade.

Neste sentido, o licitante deverá obrigatoriamente observar as alíquotas as quais ele esteja vinculado, considerando que não há padronização de custos nem de natureza jurídica ou de obrigações legais para todos os licitantes.

No entanto, considerando que a planilha de custos e formação de preços anexada ao edital serve de parâmetro para que os licitantes possam elaborar suas propostas de acordo com sua realidade e ainda, considerando que poderão concorrer no presente certame empresas com diferentes realidades tributárias, **deve a Administração prever na sua planilha o valor máximo estimado para as alíquotas dos tributos em questão (PIS/COFINS)**, devendo apenas ter a cautela de estabelecer no edital, que em relação a estes itens, a aceitabilidade da proposta será aferida conforme a opção tributária informada pela empresa.

Por conta desta situação, percebe-se que na prática, a Administração tem adotado na planilha o maior valor estimado para cotação dos tributos PIS/COFINS, a fim de permitir maior flexibilidade por parte das empresas.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por exemplo, em diversos certames tem utilizado o valor máximo de PIS/COFINS para elaboração da planilha de custos e formação preços, estipulando o valor máximo de contratação sem prejudicar empresas optantes pelo lucro real, conforme se depreende do recente pregão eletrônico 027/7071-2017 – GILOG/GO.

Aliás, em edital recentemente republicado pregão eletrônico nº 02/2017 –



GILOG/SP, a CAIXA alterou os percentuais relativos ao PIS/COFINS reajustando orçamento máximo estimado, possibilitando assim, a plena participação de empresas do lucro real no certame.

Esta prática, permite que os licitantes apresentem seus preços em consonância com as normas vigentes, atendendo à legislação fiscal e tributária correspondente a sua atividade, elaborando suas propostas com base na opção feita pela empresa. Ao mesmo tempo, não causa prejuízo à competitividade do certame e à isonomia entre os licitantes na hipótese de participarem empresas com opções tributárias distintas, cabendo a cada um exprimir em sua proposta a correta tributação a qual esteja vinculado.

De todo o exposto, requer-se pela adequação do instrumento convocatório ora impugnado, para que as alíquotas de PIS/COFINS estimadas na planilha de custos sejam ajustadas para o máximo previsto na legislação (1,65% e 7,60%), sendo conseqüentemente alterado o valor máximo da contratação, sob pena de violação ao princípio da igualdade, com evidente prejuízo as empresas tributadas pelo lucro real.

III - FRENTE AO EXPOSTO, REQUER-SE:

a) o recebimento da presente impugnação, em sua forma eletrônica, sendo atuada, processada e considerada na forma da lei;

b) a luz de todos os fundamentos apresentados, considerando a legislação pertinente a matéria, requer-se pelo recebimento da presente Impugnação para o fim de proceder as seguintes adequações ao instrumento convocatório:

- exclusão da exigência constante no item relativo a prova de inscrição junto ao Grupamento de Supervisão de Vigilância e Guardas (GSVG) da Brigada Militar do Rio Grande do Sul;

- alternativamente, requer seja requerido o documento exigido no item relativo a prova de inscrição junto ao Grupamento de Supervisão de Vigilância e Guardas (GSVG) da Brigada Militar do Rio Grande do Sul, tão somente da empresa vencedora do certame, respeitado o prazo para a emissão do documento;

- requer-se pela exclusão da exigência relativa a garantia proposta. Ainda, não sendo este o entendimento desta Administração, requer-se pela criação de critério alternativo, sendo possibilitada a apresentação de patrimônio líquido igual ou capital social igual ou superior a 10% do valor global estimado para contratação;

- sejam analisados e ponderados os fatos e fundamentos indicados, para que as alíquotas de PIS/COFINS estimadas na planilha de custos para elaboração do valor máximo aceito para contratação, sejam ajustadas para o máximo previsto na legislação (1,65% e 7,60%), sendo conseqüentemente



16/2

alterado o valor máximo da contratação, permitindo assim a participação de empresas optantes pelo Lucro Real;

c) em denegação integral, requer-se pela disponibilização de cópia do processo administrativo que deu origem ao certame.

d) seja a ora Impugnante devidamente informada sobre a decisão desta Administração, conforme determina a legislação vigente;

Termos em que,
pede deferimento.

Willian Lopes de Aguiar
OAB/SC 43.410
Gerente Comercial

Fernanda Machado Mendes
OAB/SC 46.544
082.549.119-32

Rejane Luisa Pereira
624.487.900-78



Adriano Rutsatz
829.384.150-87



116
23

SUBSTABELECIMENTO/AUTORIZAÇÃO

Substabeleço/Autorizo COM RESERVA DE IGUAIS, os poderes a mim conferidos por WS SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA, ao SR. ADRIANO RUTSATZ, inscrito no CPF sob o nº 829.384.150-87, para fins de representar a outorgante nos autos do Edital de Concorrência nº 005/2017, com poderes específicos para apresentar impugnação ao edital.

São José (SC), 20 de Novembro de 2017.

**FERNANDA
MACHADO
MENDES**

Assinado de forma digital por
FERNANDA MACHADO MENDES
DN: c=BR, o=ICP-Brasil,
ou=Autenticado por AR Instituto
Fenacon, ou=Assinatura Tipo A3,
ou=0013481154, ou=ADVOGADO,
cn=FERNANDA MACHADO MENDES,
email=soma.fernanda@hotmail.com
Dados: 2017.11.20 09:54:41 -02'00'

Fernanda M. Mendes

Fernanda Machado Mendes
082.549.119-32
OAB/SC 46.544



Serviços Terceirizados

ESCRIVANIA DE PAZ DO DISTRITO DE BARREIROS
 Elise da Luz Schmitt e Sousa - Tabelião
 RECONHECIMENTO DE FIRMA 976735
 Reconheço por AUTÊNTICA a assinatura de
 (1) WILLIAM LOPES DE AGUIAR
 Barreiros, 27 de junho de 2017
 Em testemunho _____ da verdade
 JOÃO CARLOS SOARES CARDOZO-Escrevente Notarial
 Emolumentos: R\$ 3,06 + selo R\$ 1,86 -- Total: R\$4,90
 Selo Digital de Fiscalização - Selo normal: ETB04866-VR02
 Confira os dados do ato em: www.tjsc.jus.br/selo



14/2

Av. Leoberto Leal, 20 - São José/SC - CEP: 88117 - 000 - Tel.: (48) 3222-1991

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: WS SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CGC/CNPJ sob nº 10.581.285/0001-55, sediada na Rua Otto Julio Malina, nº 1120 - Bairro Ipiranga em São José/SC, neste ato representada pelo Sr. William Lopes de Aguiar, brasileiro, casado, Gerente Comercial, RG: 3.975.588 SSP/SC e CPF: 028.383.199-57

OUTORGADOS: RODRIGO ZIMMERMANN SOUZA, inscrito no CPF sob nº 000.119.979-07 e portador da Cédula de Identidade nº 3.219.497 SSP/SC e/ou CHARLLES BOSSLE IZIDORIO, inscrito no CPF sob nº 035.626.089-50 e portador da Cédula de Identidade nº 4.061.146 SSP/SC e/ou ANTONIO NERI VARELA, inscrito no CPF sob o nº 537.748.179-87 e portador da Cédula de Identidade nº 1.620.035.7 SSP/SC e/ou FABIANO PEREIRA, inscrito no CPF sob o nº 003.732.999-58 e portador da Cédula de Identidade nº 3.584.509 SSP/SC e/ou RAFAEL FURQUIM DE SOUZA, inscrito no CPF sob o nº 341.048.728-06 e portador da Cédula de Identidade nº 40.151.297-6 SSP/SC e/ou KARINA VALENZA, inscrita no CPF sob o nº 003.516.239-22 e portadora da Cédula de Identidade nº 2.784.529 SSP/SC e/ou CAROLINE MUHLMANN, inscrita no CPF sob o nº 062.565.729-20 e portadora da Cédula de Identidade nº 5.091.534 SSP/SC e/ou BRUNA JOAQUIM QUARTI, inscrita no CPF sob o nº 081.319.129-73 e portadora da Cédula de Identidade nº 6.039.462 SSP/SC e/ou THAYANA SOARES, inscrita no CPF sob o nº 062.213.379-92 e portadora da Cédula de Identidade nº 4.761.855 SSP/SC e/ou FABIANA DA SILVA inscrita no CPF sob o nº 004.700.019-84 e portadora da Cédula de Identidade nº 3.981.696 SSP/SC e/ou TAMIRIS DA SILVA CARNEIRO inscrita no CPF sob o nº 366.042.998-80 e portadora da Cédula de Identidade nº 46.151.992-6 SSP/SC e/ou FERNANDA MACHADO MENDES inscrita no CPF sob o nº 082.549.119-3 e portadora da Cédula de Identidade nº 5.310.545 SSP/SC e/ou SANDRO GRACIANO DE AMORIM, inscrito no CPF sob o nº 983.959.809-06 e portador da Cédula de Identidade nº 3.095.602 SSP/SC e/ou CAROLINA GONÇALVES SILVA inscrita no CPF sob o nº 008.333.459-90 e portador da Cédula de Identidade nº 3.306773-2 SSP/SC.

PODERES: amplos poderes para, retirar documentos, assinar propostas, assinar declarações, assinar contratos, retirar editais, apresentar documentação e propostas, assinar as respectivas atas, registrar ocorrências, realizar vistorias, formular impugnações, assinar e interpor recursos, renunciar ao direito de recursos, formular lances verbais, negociar preços, assinar documentos perante o CREA e CRA bem como assinar todos e quaisquer documentos indispensáveis ao bom e fiel cumprimento do presente mandato.

Validade: 21/02/2017 à 31/12/2017.

São José/SC, 26 de junho de 2017.

[Handwritten signature]

WS Serviços Terceirizados Ltda.
 CNPJ: 10.581.285/0001-55
 William Lopes de Aguiar
 Representante Legal
 RG: 3.975.588 SSP/SC
 CPF: 028.383.199-57



POLITICA DE QUALIDADE

- A WS busca a constante atualização e melhoria dos serviços prestados, visando a conservação e serviços especializados através dos seus princípios de dia a dia:
- Profissionais motivados em aperfeiçoamento contínuo;
 - Disciplina e comprometimento com atividades de rotina;
 - Melhoria contínua nas ações;
 - Eficiência e desenvolvimento como pensamento
- Assinatura: W. L. A. Lopes de Aguiar

Rua Otto Júlio Malina, 676 - Sala 01 - Bairro Ipiranga
 Cep 88111-500 - São José - Santa Catarina
 Fone: (48) 3034-4954
 E-mail: ws@wsserv.com.br



ESCRIVANIA DE PAZ DO DISTRITO DE BARREIROS
MUNICÍPIO E COMARCA DE SÃO JOSÉ - SC
REGISTRO CIVIL - SERVIÇO NOTARIAL
ELISE DA LUZ SCHMITT E SOUSA
 Registradora Civil e Tabeliã

Livro : 265
 Folha : 026V
 1º TRASLADO

Protocolo nº 35912 em data de 19/06/2017

prestação de serviços e quaisquer documentos indispensáveis ao bom e fiel cumprimento desses contratos ou das licitações a que se referirem, examinar e visar documentos, propostas, contratos, participar de sessões públicas de habilitação nas licitações e julgamento das documentações e das propostas, assinar as respectivas atas, registrar ocorrências, concordar, discordar, formular preços e ofertas de lances, proceder impugnações, interpor recursos, renunciar a recurso em nome da empresa outorgante, bem como substabelecer, enfim, tudo o mais praticar para o bom e fiel cumprimento do presente mandato. **Esta procuração terá validade por prazo indeterminado. (SOB MINUTA)** Assim o disse, do que dou fé, pedi a lavratura deste instrumento, o que fiz, achou que estava conforme, aceitou e assina, do que dou fé. Eu ELISE DA LUZ SCHMITT E SOUSA, Tabeliã, pedi que fosse digitada, conferi, subscrevo e assino em público e raso. Emolumentos: R\$ 50,65 + Selo: R\$ 1,85 = R\$ 52,50. Assinaram nesta procuração: (ass.) FRANCISCO LOPES DE AGUIAR - Representante da Outorgante, ELISE DA LUZ SCHMITT E SOUSA - TABELIÃ. Nada mais, trasladada em seguida. Porto por fé que o presente traslado é cópia fiel da procuração lavrada por este Serviço Notarial.

Barreiros - São José/SC, 19 de junho de 2017.

Em testELISE DA LUZ SCHMITT E SOUSA da verdade.

ELISE DA LUZ SCHMITT E SOUSA
 Tabeliã

Poder Judiciário
 Estado de Santa Catarina
 Selo Digital de Fiscalização
 Selo normal
ESP11150-MCGB
 Confira os dados do ato em:
tjsc.jus.br/selo

ESCRIVANIA DE PAZ DO DISTRITO DE BARREIROS
 Elise da Luz Schmitt e Sousa - Tabeliã

AUTENTICAÇÃO 384994

Autentico a presente fotocópia por ser uma reprodução fiel do original que me foi apresentada. Dou fé Barreiros, 22 de junho de 2017

Em testemunho JOÃO CARLOS SOARES CARDOSO da verdade,
 JOÃO CARLOS SOARES CARDOSO-Escritor Notarial
 Emolumentos: R\$ 3,00 + selo: R\$ 1,85 -- Total: R\$ 4,85
 Selo Digital de Fiscalização - Selo normal ETBC1182-VHJ8
 Confira os dados do ato em: tjsc.jus.br/selo

Av. Leoberto Leal, 20 - São José/SC - CEP: 88117 - 000 - Tel.: (48) 3222-1991

20

WS SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.
CNPJ/MF - nº 10.581.285/0001-55 - NIRE nº 42204240985
9ª (NONA) ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

Pelo presente instrumento, e na melhor forma de direito, os abaixo assinados:

FRANCISCO LOPES DE AGUIAR, brasileiro, casado sob o regime de comunhão universal de bens, empresário, portador da Cédula de Identidade RG nº 1/R 2.587.057, expedida pela SSP/SC e inscrito no CPF/MF nº 940.930.758-91, residente e domiciliado na cidade de São José SC, à Rua das Palmeiras, nº 518, Condomínio Bosque das Mansões, Bosque das Mansões, CEP: 88.108-430;

GILVANA MÉRI BELEGANTE, brasileira, solteira, nascida em 07.04.1970, natural de Joaçaba/SC, empresária, portadora da Cédula de Identidade RG nº 2.142.231, expedida pela SSP/SC e inscrita no CPF/MF nº 625.248.369-91, residente e domiciliada na cidade de São José - SC, à Rua das Palmeiras, nº 518, Condomínio Bosque das Mansões, Bosque das Mansões, CEP: 88.108-430;

Únicos sócios da sociedade empresária limitada, que opera nesta cidade, sob a denominação social: **WS SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.**, com sede e foro à Rua Otto Júlio Malina, nº 1120, Bairro Ipiranga em São José-SC, CEP: 88.111-500, inscrita no CNPJ: 10.581.285/0001-55, com o Contrato Social de Constituição registrado na JUCESC sob o nº 42204240985 em 20/01/2009 e posteriores alterações, sendo a última consolidada e registrada sob o nº 20157136086 em 09/06/2015.

Resolvem por este instrumento particular, alterá-lo mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA 1ª - O Capital Social passa neste ato para R\$ 900.000,00 (Novecentos mil reais), dividido em 900.000 (Novecentas mil) quotas, no valor de R\$ 1,00 (Um real) cada uma, sendo 600.000 (Seiscentas mil) quotas, no valor de R\$ 600.000,00 (Seiscentos mil reais) já integralizadas em ato anterior, mais 300.000 (Trezentas mil) quotas, no valor de R\$ 300.000,00 (Trezentos mil reais), integralizadas neste ato com reserva de lucros, apurados em Balanço Patrimonial da sociedade.

Parágrafo Único: A integralização ocorre na proporção da participação de cada sócio no Capital Social da sociedade, conforme disposto na cláusula segunda da presente alteração contratual.

CLÁUSULA 2ª - Com a alteração havida, o Capital Social fica assim dividido entre os sócios:

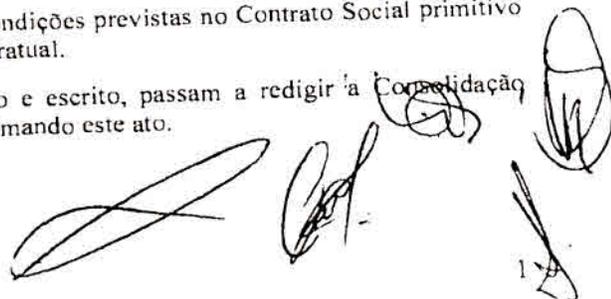
Quotista	Quantidade de Quotas	Valor em R\$	Participação %
Francisco Lopes de Aguiar	855.000	855.000,00	95,00%
Gilvana Meri Belegante	45.000	45.000,00	5,00%
Total	900.000	900.000,00	100,00%

CLÁUSULA 3ª - A sociedade resolve retirar, única e exclusivamente da Filial de São Paulo, inscrita no CNPJ nº 10.581.285/0002-36, as atividades de instalação e manutenção elétrica, serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores, instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração, obras de alvenaria, construção de edifícios, reparação e manutenção de computadores e periféricos, atividades de telecomunicações, instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material.

CLÁUSULA 4ª - DAS DELIBERAÇÕES GERAIS

Permanecerão inalteradas e em pleno vigor, as demais cláusulas e condições previstas no Contrato Social primitivo e Alterações posteriores, não abrangidas pela presente alteração contratual.

E por estarem assim justos e contratados em tudo o que foi dito e escrito, passam a redigir a Consolidação Contratual da sociedade que ao seu final será datada e assinada legitimando este ato.



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 12/06/2017

Arquivamento 20177960647 Protocolo 177960647 de 07/06/2017

Nome da empresa WS SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA NIRE 42204240985

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

CNPJ: 10581285000155



12/06/2017

R/S

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

DA DENOMINAÇÃO, SEDE DA MATRIZ E FILIAL, OBJETO E DURAÇÃO

CLÁUSULA 1ª – A Sociedade girará sob o nome empresarial de: **WS SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.** e utilizará como nome fantasia: **WS SERVIÇOS.**

CLÁUSULA 2ª – A sociedade tem sede e foro na Cidade de São José-SC, a Rua Otto Julio Malina, nº 1120. Bairro Ipiranga, CEP 88.111-500, sob CNPJ n.º 10.581.285/0001-55.

CLÁUSULA 3ª – Filial com sede no estado de São Paulo, sito à Rua: Conselheiro Saraiva, nº 836, Bairro Santana, CEP: 02037-021, São Paulo/SP, sob CNPJ n.º 10.581.285/0002-36.

CLÁUSULA 4ª – Filial com sede no estado de Minas Gerais, sito à Rua: Cambuquira, nº 194, Bairro Carlos Prates, CEP: 30.710-550, Belo Horizonte/MG, sob CNPJ n.º 10.581.285/0003-17.

CLÁUSULA 5ª – Filial com sede no estado do Rio Grande do Sul, sito à Av. São Paulo, nº 1049, Bairro São Geraldo, Porto Alegre/RS, CEP: 90.230-161.

CLÁUSULA 6ª – Por deliberação do(s) sócio(s) quotista(s) representando a maioria do capital social, a Sociedade poderá abrir, manter, transferir, alienar e fechar filiais, depósitos, agências e escritórios em qualquer parte do território nacional.

CLÁUSULA 7ª – A sociedade iniciou suas atividades em 15 de dezembro de 2008, e sua duração tem prazo indeterminado.

CLÁUSULA 8ª – O objetivo da sociedade é a exploração do ramo de: Serviços de limpeza, asseio e conservação; limpeza, conservação e manutenção predial; limpeza urbana; dedetização; desratização, desinsetização e limpeza de caixas de água; copa, preparo de café, café tipo I, II e III; serviços de garçonaria; paisagismo, jardinagem e manutenção de áreas verdes; limpeza de área industrial; limpeza de faixas de servidão; limpeza de vidros, limpeza hospitalar; higienização, desinfecção, limpeza de superfícies; limpeza técnica e asseio em áreas médico-hospitalares e odontológicas, com desinfecção, descontaminação, imunização e assepsia; limpeza de caixas de coleta, serviços de logística, coleta e entrega; conservação de cabines, abrigos e auto-atendimentos; conservação de móveis e utensílios de escritório; higienização de equipamentos; limpeza de obras de arte e prédios tombados pelo Poder Público; transporte de malotes, transporte e movimentação de bens móveis e materiais; serviços educacionais; administração de presídio; serviços penitenciários; Administração Comercial e funções de escritório; administração de terminal rodoviário e afins; atendimento técnico; controle de acesso; inspeção de bagagens; inspeção de passageiros, tripulantes e empregados de aeroportos; administração portuária; serviços de infraestrutura aeroportuária; leitura de medidores de energia elétrica e hidrômetro; Construção Civil, reforma e Manutenção Predial; serviços de assessoria empresarial, jurídica e contábil; serviços de instalação e manutenção de aparelhos e sistemas de ar condicionado, refrigeração, ventilação, aquecimento e tratamento de ar em ambientes controlados; representação, instalação de monitoramento de alarme e equipamentos; movimentação de cargas, coleta, tratamento e destinação final de lixo, resíduos e lixo tóxico; administração e controle de estacionamento; manipulação de documentos; segurança eletrônica; monitoração de imagens; monitoração de alarmes; monitoramento de logradouros; rastreamento de veículos; serviços de controle de trânsito; locação de mão de obra em geral e nas atividades de telefonia e central de atendimento (Call Center), portaria, vigia, eletricitista, encanador, mecânico e bombeiro hidráulico, automotivo, de calefação, marceneiro, digitação, recepção, ascensorista, garagista, zeladoria, contínuo, apoio administrativo, atendente comercial, serviços de leitorista, entregador de faturas, cobrador, apoio operacional, apoio técnico, serviços técnicos de eletrônica, telecomunicações, operação de áudio e vídeo, serviços de audiovisual, jornalista, repórter, cinegrafista; supervisão de serviços operacionais, engenheiro eletricitista, civil, sanitaria, agrônomo, químico, mecânico, de segurança do trabalho e de telecomunicações; técnico em nutrição, em segurança do trabalho, em telecomunicações, em eletrônica, em edificações; serviços de auxiliar de serviços gerais, encarregado, servente, pedreiro, servente de pedreiro, serviço de calheiro, lavador de veículos, auxiliar de limpeza, cozinheiro, auxiliar de cozinheiro, açougueiro, merendeira, padeiro, confeiteiro, almoxarife, auxiliar de almoxarife, auxiliar de serviços administrativos e operacionais, cabineiro, ascensorista, secretaria executiva, secretária, técnico em secretariado, recepcionista de comitê de administração, recepcionista bilíngue, recepcionista trilingue, marceneiro, carpinteiro, carregador, instalador hidráulico, elétrico, mecânico de calefação, bombeiro, pintor, motorista, motorista intermunicipal, manobrista, tratorista, operador de máquina

Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 12/06/2017

Arquivamento 20177960647 Protocolo 177960647 de 07/06/2017

Nome da empresa WS SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA NIRE 42204240985

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucecsc.sc.gov.br/autenticacaoof/Documentos/autenticacao.aspx>



12/06/2017

agrícola, motosserra, roçadeira e microtrator, coordenador de produção, desenhista, serviços gráficos, serviços de reprografia, designer gráfico e industrial, editor de textos e pós produção, programador visual, produtor de TV, editor de imagens, assistente de estúdio, operador de máquina off set, técnico em acabamento gráfico, auxiliar de acabamento gráfico, técnico em editoração eletrônica, técnico de suporte de rede, administrador de rede, assistente operacional, técnico operacional, auxiliar operacional, auxiliar de biotério, auxiliar de consultórios odontológicos, auxiliar de saúde bucal e auxiliar de lactário.

PARÁGRAFO 1º – Na necessidade de anotação de responsabilidade técnica para os serviços requisitados, serão contratados profissionais qualificados, de acordo com as normas do respectivo Conselho Regional da região do Evento.

PARÁGRAFO 2º – Única e exclusivamente na filial de São Paulo, inscrita no CNPJ n.º 10.581.285/0002-36, não serão exercidas as atividades de instalação e manutenção elétrica, serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores, instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração, obras de alvenaria, construção de edifícios, reparação e manutenção de computadores e periféricos, atividades de telecomunicações, instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material.

CAPITAL SOCIAL

CLÁUSULA 9ª – O Capital Social é de R\$ 900.000,00 (Novecentos mil reais), dividido em 900.000 (Novecentas mil) quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente subscritas e integralizadas, em moeda corrente nacional, assim distribuído entre os sócios:

Quotista	Quantidade de Quotas	Valor em R\$	Participação %
FRANCISCO LOPES DE AGUIAR	855.000	855.000,00	95,00%
GILVANA MÉRI BELEGANTE	45.000	45.000,00	5,00%
Total	900.000	900.000,00	100,00%

CLÁUSULA 10ª – De acordo com o Artigo 1.052 Lei nº 10.406/02, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

CLÁUSULA 11ª – Fica destacada do valor do Capital Social da empresa, para efeitos fiscais, a importância de R\$ 20.000,00 (Vinte mil reais) para cada filial constituída.

DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE

CLÁUSULA 12ª – A Sociedade poderá ser administrada por administrador não sócio, nomeado de comum acordo entre os sócios.

CLÁUSULA 13ª – A sociedade será administrada pelos sócios **FRANCISCO LOPES DE AGUIAR** e **GILVANA MÉRI BELEGANTE** aos quais caberá representar a sociedade de forma ativa ou passiva, judicial ou extrajudicial, podendo praticar todos os atos necessários para a consecução do fim social e o bom desempenho de suas funções.

PARÁGRAFO 1º – Fica vedado o uso da firma, sob qualquer pretexto ou modalidade em operações ou negócios estranhos ao objeto social da empresa especialmente a prestação de avais, endossos, fianças ou cauções de favor, salvo sob concordâncias expressa dos sócios cotistas;

PARÁGRAFO 2º – A representação de forma isolada da sociedade será exercida pelo sócio **FRANCISCO LOPES DE AGUIAR**, cabendo à sócia **GILVANA MÉRI BELEGANTE**, representação apenas em conjunto.

CLÁUSULA 14ª – Os sócios administradores declaram, sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercerem a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, à pena que vede, ainda que temporariamente o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra relações de consumo, fé pública ou a propriedade, conforme parágrafo 1º do Art. 1011 da Lei 10.406/2002.

Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 12/06/2017

Arquivamento 20177960647 Protocolo 177960647 de 07/06/2017

Nome da empresa WS SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA NIRE: 42204240985

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucecsc.sc.gov.br/autenticacao/Documentos/autenticacao.aspx>

CNPJ nº 17.502.081/3865222

12/06/2017



23

CLÁUSULA 15ª – São expressamente vedados os atos de qualquer dos sócios, procuradores ou empregados que envolverem a sociedade em obrigações relativas a negócios ou operações estranhas ao objeto social em favor de terceiros, salvo quando expressamente autorizados pelos sócios quotistas detentores da maioria do capital social.

CLÁUSULA 16ª – Os sócios estabelecerão de comum acordo, o valor da retirada de pró-labore.

DO EXERCÍCIO SOCIAL

CLÁUSULA 17ª – O exercício social da sociedade encerrar-se-á em 31 de dezembro de cada ano, quando serão preparados: balanço patrimonial, demonstração do resultado do exercício e demonstração de lucros ou prejuízos acumulados.

CLÁUSULA 18ª – Os resultados (lucros ou prejuízos) apurados terão a aplicação que lhes for dada pelo(s) sócio(s) quotista(s) detentor(es) da maioria do capital social, inclusive, no caso de distribuição de lucros, ser efetuado de forma diferente da participação no capital social, mediante deliberação através de Ata de Reunião de Quotistas.

CLÁUSULA 19ª – O(s) sócio(s), representando a maioria do capital social, poderá(ão) determinar o preparo de balanços intermediários a qualquer momento, e antecipar a distribuição de resultados como dispõe a legislação vigente, compensando-os conforme dispõe a cláusula décima quarta do presente instrumento.

DA CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS E DISSOLUÇÃO

CLÁUSULA 20ª – As quotas são indivisíveis e um sócio quotista não poderá: transferir, ceder, gravar, alienar, ou por outra forma dispor de suas quotas sem o consentimento escrito do(s) demais sócio(s) quotistas.

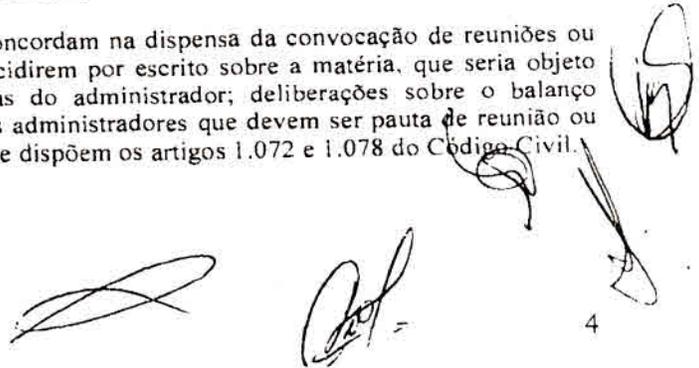
CLÁUSULA 21ª – No caso de transferência de quotas a qualquer título, o sócio cedente terá que dar preferência aos demais sócios, comunicando-os de seu interesse, por escrito, com prazo mínimo de 30 dias, bem como indicando as condições do negócio, os quais devolverão em igual prazo, não havendo manifestação favorável o negócio poderá ser concretizado com terceiros.

CLÁUSULA 22ª – A Sociedade não será dissolvida pela retirada, falência, dissolução, exclusão, insolvência ou morte de um dos sócios, cabendo ao(s) sócio(s) quotista(s) detentor(es) da maioria do capital social adquirir as quotas do sócio retirante, falido, dissolvido, expulso, insolvente ou falecido na proporção das quotas de sua propriedade, pelo valor contábil de tais quotas conforme apurado no mais recente balanço geral da sociedade, ou indicar terceiro(s) para adquirir todas as quotas do sócio retirante, falido, dissolvido, expulso, insolvente ou falecido.

CLÁUSULA 23ª – Os herdeiros do sócio falecido poderão manifestar interesse, no prazo máximo de 90 (noventa) dias do falecimento, em ingressarem como quotistas na sociedade, com valor equivalente a quota de capital herdada, porém os demais quotistas poderão não concordar com o ingresso de todos os herdeiros ou parte deles na sociedade.

DAS REUNIÕES, ASSEMBLÉIAS DOS SÓCIOS E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS ADMINISTRADORES

CLÁUSULA 24ª – Fica pactuado entre os sócios, e todos concordam na dispensa da convocação de reuniões ou assembléias, para todo e qualquer assunto, quando todos decidirem por escrito sobre a matéria, que seria objeto delas, exceto se estiver relacionada a: prestação de contas do administrador; deliberações sobre o balanço patrimonial e o resultado econômico ou designação de novos administradores que devem ser pauta de reunião ou assembléia obrigatória, pelo menos uma vez por ano, conforme dispõem os artigos 1.072 e 1.078 do Código Civil.





24/5

DELIBERAÇÕES SOCIAIS

CLÁUSULA 25ª – As deliberações dos sócios serão tomadas de acordo com o seguinte quorum:

- I) **100% do Capital Social**
 - a) Para a designação de administradores não sócios, enquanto não totalmente integralizado o Capital Social; e
 - b) Para a transformação societária.
- II) **75% do Capital Social**
 - a) Incorporação, fusão, cisão e a dissolução da sociedade, ou a cessação do estado de liquidação; e
- III) **50% do Capital Social**
 - a) Modificação do Contrato Social;
 - b) Para designação de administrador não sócio quando o Capital estiver totalmente integralizado; e por ocasião de destituição de administrador não sócio;
 - c) Para destituição de administrador sócio;
 - d) Para fixação de remuneração de administradores quando não previsto no Contrato social; e
 - e) Para solicitar pedido de recuperação judicial.

DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA 26ª – Fica eleito o foro da Comarca São José - SC, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

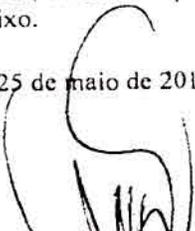
CLÁUSULA 27ª – A sociedade não terá Conselho Fiscal.

CLÁUSULA 28ª – Os casos não previstos neste Contrato, serão regidos pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e subsidiariamente pela lei das sociedades por ações.

E, por assim estarem acordados, assinam o presente Contrato Social em 6 (seis) vias de igual forma e teor, na presença das testemunhas abaixo.

São José (SC), 25 de maio de 2017.

Sócios:



 Francisco Lopes de Aguiar
 CPF/MF nº. 940.930.738-9
 RG nº. 1/R 2.587.057 SSP/SC

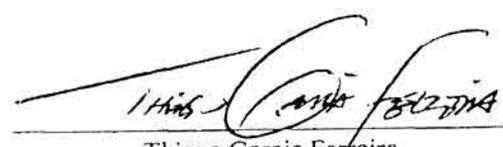


 Gilvana Meri Belegante
 CPF/MF nº. 625.248.369-91
 RG nº. 2.142.231 SSP/SC

Testemunhas:



 Gerson Moura de Carvalho
 CI - RG. nº 19.646.194 - SSP/SP
 CPF nº. 14.085.488-79



 Thiago Garcia Ferreira
 RG. nº 3081568903- SJS/RS
 CPF. nº 995.349.160-72

Advogado:



 Alexandre do Vale Pereira de Oliveira
 OAB/SC nº. 30208





216
2



JUCESC
Junta Comercial do Estado de
SANTA CATARINA



177960647

NOME DA EMPRESA	WS SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA
PROTOCOLO	177960647 - 07/06/2017

MATRIZ

NIRE 42204240985
CNPJ 10.581.285/0001-55
CERTIFICO O REGISTRO EM 12/06/2017
SOB N: 20177960647

Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

12/06/2017

Certifico o Registro em 12/06/2017

Arquivamento 20177960647 Protocolo 177960647 de 07/06/2017

Nome da empresa WS SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA NIRE: 42204240985

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacao/Documentos/autenticacao.aspx>

Chancela 125020813865222



República
 Secretaria da Micro e Pequena Empresa
 Secretaria de Racionalização e Simplificação
 Departamento de Registro Empresarial e Integração

Nº DO PROTOCOLO (Uso do órgão de registro JUCESC)
 JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

17/796064-7



Matrícula(da sede ou da filial quando a sede for em outra UF) 42204240985	CÓDIGO DA NATUREZA JURÍDICA 2062	Nº DE MATRÍCULA DO AGENTE AUXILIAR DO COMÉRCIO
--	-------------------------------------	--

ILMº SR. PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Requerimento: 81700000497564
 DBE analisado.
 Emitida em 29/05/2017 - V3 07 JUN. 2017

NOME: WS SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA
 Requer a V. Sª o deferimento do seguinte ato.

VIA ÚNICA

Nº DE VIAS	CÓD. ATO	CÓD. EVENTO	QTD	DESCRIÇÃO DO ATO/EVENTO
3	002			ALTERAÇÃO
		021	1	Alteração de Dados (Exceto Nome Empresarial)
		051	1	Consolidação de Contrato/Estatuto

SAO JOSE
 09/05/2017

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:
 Nome: FRANCISCO LOPES DE AGUIAR
 Assinatura:
 Telefone de contato: (48)37333205 contato@lideranca.com.br

DECISÃO SINGULAR DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s)
 SIM NÃO

Processo em ordem.
 À decisão.

 Data

_____ Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência (Vide despacho em folha anexa)
 Processo deferido. Publique-se e
 Processo indeferido.

2º Exigência 3º Exigência 4º Exigência 5º Exigência

12/06/17 Data

Gil Nazareno Losso
 Representante da Junta Comercial do Estado de SC
 gil@jucesc.sc.gov.br
 Fone (48) 3333-2000 Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência (Vide despacho em folha anexa)
 Processo deferido. Publique-se e
 Processo indeferido.

2º Exigência 3º Exigência 4º Exigência 5º Exigência

 Data

 Vogal

 Vogal

 Vogal

 Presidente da Turma

OBSERVAÇÕES:





PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO - RS
SERVIÇO DE PROTOCOLO

Folha de encaminhamento

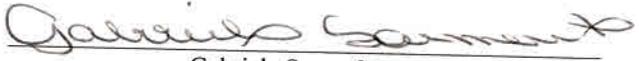
Documento: 7358

Requerente: WS Serviços Terceirizados LTDA

Assunto: Encaminhamento

Do	Para	Data	Despacho
Departamento de Protocolo	Secretaria de Compras	20/11/2017	Para análise e providências.

Triunfo, 20 de novembro de 2017.


Gabriela Souza Sarmento



RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA 005/2017.

Aos vinte e sete dias do mês de novembro, reuniram-se na Secretaria de Compras, Licitações e Contratos a Comissão Permanente de Licitações (CPL) para a apreciação do pedido de impugnação impetrado em virtude do certame em epígrafe, apresentado pela empresa WS SERVIÇOS TERCERIZADOS LTDA, CNPJ: 10.581.285/0001-55 o qual passamos a analisar a seguir:

A empresa WS SERVIÇOS TERCERIZADOS LTDA solicita, em resumo: exclusão do registro da empresa junto ao GSVG da Brigada Militar como forma de habilitação, passando para a exigência da apresentação no momento da assinatura do contrato; excluir a exigência de garantia de proposta, substituindo por índices de patrimônio líquido ou capital social de 10%; rever alíquotas de PIS de 1,65% e COFINS de 7,6% e sanar as omissões da planilha que afetam a soma das verbas trabalhistas.

Passamos a análise das alegações:

Quanto à solicitação da prova de inscrição da empresa junto ao GSVG da Brigada Militar, a mesma não fere o princípio da isonomia haja visto que, por se tratar de setor com regulamentação específica, as empresa que prestam o serviço de vigia, objeto da licitação em tela, devem estar regulares junto aos órgão oficiais. A boa doutrina preconiza que os agentes públicos devem seguir os princípios constitucionais e um deles é o princípio da legalidade conforme o art. 37 da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência(...)

Sobre esse princípio Hely Lopes Meirelles define da seguinte maneira:

A legalidade, como princípio da Administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil, e criminal, conforme o caso. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 32ª edição. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 87)



Celso Antônio Bandeira de Mello também versou sobre o princípio da legalidade:

Art. 4º - Todos quantos participem da licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm o direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta Lei, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos. (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 28ª edição – São Paulo: Malheiros, 2011, p. 536)

Outra proeminente doutrinadora, Lúcia Valle, também se manifestou acerca do princípio da legalidade:

Há de se entender como regime de estrita legalidade não apenas a proibição da prática de atos vedados pela lei, mas, sobretudo, a prática, tão-somente, dos expressamente por ela permitidos. Toda via, aceitamos como já afirmamos anteriormente, a integração no Direito Administrativo, desde que cintada de cautelas. (FIGUEIREDO, Lucia Valle. Curso de Direito Administrativo. 5ª edição. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 65.).

No entendimento da Administração, a prova de inscrição junto ao GSVG da Brigada Militar é condição *sine qua non* para uma empresa estar apta a prestar o serviço de vigia no Estado do Rio Grande do Sul, portanto documento obrigatório para a habilitação da empresa neste procedimento licitatório.

Quanto à garantia de proposta, a mesma encontra guarida legal no artigo 31 da lei federal 8.666/93, aqui listado abaixo:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.



§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Em outras palavras, a lei faculta à administração a exigência de capital mínimo **ou** das garantias previstas no art. 56, §1º, da Lei n. 8.666/93: caução em dinheiro ou títulos da dívida pública, seguro-garantia ou fiança bancária.

Os índices contábeis foram solicitados para que possa ser avaliada a situação financeira da empresa, para que a Administração tenha a certeza de estar contratando empresa capaz de arcar com os custos decorrentes da mão de obra, que são elevados, não acarretando demandas judiciais a Prefeitura de Triunfo.

Quanto às alíquotas utilizadas informamos que os percentuais de 3,00% para o COFINS e 0,65% para o PIS foram utilizados para o cálculo do valor máximo admitido na contratação e não limita a participação de empresas vinculadas a outro regime de tributação, bastando que a empresa preencha em sua proposta o percentual de tributos ao qual é vinculada, podendo efetuar a compensação em outros itens da planilha nos quais são possíveis a redução de preços.

A utilização dos percentuais de 0,65% para o PIS e 3% para a COFINS visa somente assegurar que o preço máximo da licitação, encontra guarida no princípio da razoabilidade, sendo a obrigação da Administração aferir o preço máximo mais vantajoso para a ela, não vinculando a empresa e, portanto não acarretando a limitação de participação daquelas incluídas no regime de tributação pelo lucro real, que podem trazer em suas planilhas os percentuais pelos quais são efetivamente tributadas.

De igual forma, não se pode alegar que a diferença a maior do valor dos tributos dessas empresas em relação à cotação da Administração seja um fator limitador a participação no certame. Isso porque, além do PIS e da COFINS, existem, na planilha de custos, diversos outros itens que podem ser utilizados para compensação dessa diferença.

Vale lembrar também, que as alíquotas efetivas de PIS e COFINS das empresas tributadas pelo lucro real podem ser reduzidas, visto que a legislação vigente prevê a



possibilidade de descontos e/ou compensações incidirem sobre o valor do imposto apurado, sendo possível a utilização desse percentual reduzido nas planilhas de custos, conforme se depreende da leitura do item 9.3 do Acórdão TCU nº 01.61912008- Plenário.'

*'9.3. alertar a Coordenação-Geral de Recursos Logísticos, do Ministério do Trabalho e Emprego, que nas suas licitações em geral, tanto na fase de orçamentação, quanto na fase de análise das propostas, atente para a possibilidade de que as alíquotas referentes ao PIS e á COFINS, no que se refere ás licitantes que sejam tributadas pelo **Lucro Real**, sejam diferentes do percentual limite previsto em lei, **devido as possibilidades de descontos e/ou compensações previstas, devendo exigir, se for o caso, que as alíquotas indicadas, nominais ou efetivas reduzidas, sejam por elas justificadas, em adendo a Planilha de Custo ou Formação de Preços, ou outro instrumento equivalente; (Grifo Nosso)***

Sendo assim **não acolhemos** o pedido da empresa visto que não foram apresentados fatos que apontassem ilegalidades que causassem a nulidade do mesmo.

Triunfo, 27 de novembro de 2017.



André Bon Balsemão
Membro



Valdair Alf Barcelos
Presidente



Carlos Henrique V. Cezimbra
Membro